



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.699 - MG (2013/0022016-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JAIRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SARAH CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI 16.190/2006. PERÍCIA JUDICIAL. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÕES AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Esta Corte assentou compreensão de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu sobre o termo final do pagamento com base nas provas dos autos e na Lei Estadual 16.190/2006, e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*) e 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que as alterações trazidas ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do **tempus regit actum**. (**Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP**, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2012)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.699 - MG (2013/0022016-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JAIRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SARAH CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental manejado contra decisão de cujo teor se colhe (fls. 429/432):

A irresignação não merece acolhimento.

O aresto atacado está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel.

Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. NOVO PLANO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, de que se a nova lei que reestrutura a carreira corrige a defasagem da remuneração, em valores superiores aos devidos relativos à URV, admite-se a limitação do pagamento até a data da implementação da reestruturação. Incidência da Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.327.134/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 24/8/2012)

No caso dos autos, o julgado solucionou a controvérsia sobre a limitação temporal do pagamento nos seguintes termos:

Pois bem, superada a questão da inconstitucionalidade da Lei 11.510/94, necessário ressaltar que a incompatibilidade do mencionado dispositivo com a Constituição Federal de 1988 não implica a existência incontestada de prejuízo ao servidor público, o qual deve comprovar a real ocorrência da perda remuneratória para que possa fazer jus à percepção da URV.

Analisando atentamente os autos, verifica-se que, pela aplicação da Lei Estadual 11.510/94 em detrimento da Lei Federal 8.880/94, necessário limitar eventual condenação à entrada em vigor da reestruturação das carreiras públicas estaduais, dos servidores do quadro da Secretaria da Fazenda, empreendida pela Lei Estadual nº 16.190/2006, uma vez que proporcionou aos servidores a incorporação da URV através da compensação da perda remuneratória com a reestruturação da carreira.

Portanto, com o advento da referida Lei Estadual, restou efetivada, ainda que indiretamente, a recomposição salarial dos servidores públicos estaduais, não havendo que se falar na recomposição dos vencimentos da parte autora, referentes aos pagamentos de vencimentos, a partir da instituição da nova tabela salarial.

Vale dizer que, com a reestruturação da carreira, estabeleceu-se um novo padrão de vencimentos para todos os cargos públicos estaduais, importando em aumento real para os servidores públicos, sem que se tratasse, todavia, de mero reajuste percentual vinculado aos vencimentos anteriores, restando absorvido o prejuízo decorrente da perda da URV.

Assim, eventuais perdas devem ficar restritas à vigência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Estadual nº 16.190/2006, que se deu em 01.01.2006, sendo que a mesma, ainda que indiretamente, acabou por recompor as perdas advindas da conversão dos vencimentos dos servidores para a URV.

Analizando os dados do laudo pericial, disponibilizado eletronicamente e usado como prova emprestada no presente feito, verifica-se que ocorreu defasagem nos vencimentos da autora (2,78%), em razão da aplicação da metodologia de conversão prevista na Lei Estadual n. 11.510/94, em detrimento da metodologia imposta na norma federal, impondo-se, assim, o reconhecimento do direito à incorporação da diferença devida em face da redução remuneratória apurada. (fls. 210/211)

Com efeito, decidiu-se sobre o termo final do pagamento com base nas provas dos autos e na Lei Estadual 16.190/2006, que estabelece novo padrão de vencimentos, e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DERIVADAS DA CONVERSÃO DE URV PARA REAL. REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. NÃO OCORRÊNCIA DE GANHO REAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Cinge-se a controvérsia a eventuais prejuízos sofridos por servidores em razão da conversão da URV com base em Lei local. Porém, nos termos da Súmula 280/STF, 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

2. Infirmar o posicionamento adotado pelo aresto recorrido, pela ausência de ganho real ou inexistência de reestruturação na carreira, conforme busca o agravante, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Outros fundamentos também conduzem ao não conhecimento do Recurso Especial: a) falta de comprovação da divergência jurisprudencial e b) pela alínea 'b', não há aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal, nem formulação de teses fundadas nesse permissivo (cfr. REsp 1.208.459/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5.11.2010).

4. Agravo Regimental do Município de Belo Horizonte provido para não conhecer do Recurso Especial de Anilze Vieira Righi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*AgRg no Ag 1.347.207/MG*, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 23/5/2012)

Quanto aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que as alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do **tempus regit actum**.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, e posteriormente alterado pela Lei 11.960/09, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual incide nos processos em andamento. Precedente da Corte Especial.

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes. (*EDcl no AgRg no REsp 1.209.861/ES*, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

Sustentam os agravantes a inaplicabilidade das Súmulas 280/STF e 7/STJ e repisam a tese de que é descabida a limitação temporal ou compensação das perdas salariais com reajustes remuneratórios posteriores. Ressaltam que não houve apreciação do dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial apontado nas razões recursais e pretendem ver majorado o percentual fixado a título de juros de mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.699 - MG (2013/0022016-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, o julgado está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

No caso dos autos, decidiu-se sobre o termo final do pagamento com base nas provas dos autos e na Lei Estadual 16.190/2006, que estabeleceu novo padrão de vencimentos, e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*) e 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS COM FUNDAMENTO NA LEI DELEGADA ESTADUAL 43/2000. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 280/STF.

1. A instância de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não emitiu juízo de valor sobre os arts. 2º e 6º da LICC e o art. 368 do CC, e no Recurso Especial não se aponta violação do art. 535 do CPC. Incide a Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal local não negou o direito dos militares à observância dos critérios de conversão, previstos na Lei Federal 8.880/1994, mas asseverou que a Lei Delegada estadual 43/2000 garantiu o pagamento de ganhos superiores às perdas apuradas, após a reestruturação na carreira, considerando-a o termo inicial de contagem da prescrição e declarando prescritas as parcelas não reclamadas dentro do quinquídio legal. Aplicação da Súmula 280/STF.

3. A conclusão assentada na origem também decidiu a controvérsia com amparo na perícia contábil, de modo que a reforma daquele entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental não provido.*

(**AgRg no REsp 1.350.286/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012)

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. SÚMULA 280/STF.

1. *O Tribunal de origem considerou que a Lei municipal n.º 7.238/96 promoveu a reestruturação da carreira dos servidores públicos locais, recompondo as perdas advindas da conversão dos vencimentos do cruzeiro real para URV, acatando laudo pericial produzido em juízo.*

2. *Revisar a conclusão a que chegou a Instância regional, na espécie, exige necessariamente analisar o diploma legislativo local, cognição que é vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.*

3. *Infirmar o posicionamento adotado pelo aresto recorrido, quanto à ausência de prejuízo na conversão dos vencimentos das recorrentes para URV, demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 07/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Na mesma linha de entendimento, o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.047.686/RS, processado como recurso especial repetitivo, nos termos do art. 543-C.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(**AgRg no AREsp 97.476/MG**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/3/2012, DJe 16/3/2012)

No mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões monocráticas: **AREsp 312.561/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 22/4/2013; **AREsp 264.000/MG**, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 3/4/2013; **REsp 1.256.223/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 1º/3/2013 e **AREsp 183.949/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/2/2013.

Ressalte-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

Confirmam-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 126 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 126 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

3. A impossibilidade de conhecer do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, em razão das Súmulas 280 e 282/STF e 211/STJ, prejudica o exame do alegado dissídio jurisprudencial. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 924.499/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/3/2008, DJe 19/5/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da desconsideração da personalidade jurídica esbarra no óbice da súmula nº 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma questão objeto do recurso especial pela alínea 'a', cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, esbarra no mesmo óbice, restando por isso prejudicada

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 112.6375/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

Por fim, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.205.946/SP**, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2012, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que as alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do **tempus regit actum**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0022016-5

**AgRg no
AREsp 289.699 / MG**

Números Origem: 10024096481916002 10024096481916005 24069295624

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SARAH CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SARAH CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.